



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EMBARGOS INFRINGENTES EM MATÉRIA MATÉRIA CÍVEL N. 94.04.47624-2

RELATOR : JUIZ MANOEL MUNHOZ
EMBGTE : URBANO HENNEMANN
EMBGDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ADVOGADOS : PAULO ALFREDO FRITSCH
ANA ISABEL CUNHA DE JESUS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988. PRIMEIRO REAJUSTE. PROPORCIONALIDADE.

Não se aplica a Súmula TFR-260 aos benefícios previdenciários iniciados após a Constituição de 1988, porquanto, corrigidos todos os salários-de-contribuição do PBC, a integralidade do primeiro reajuste geraria superposição de de correção, em prejuízo da isonomia assegurada pelo critério proporcional contemplado na Lei 8.213/91.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, vencido o Sr. Juiz Luiz Carlos de Castro Lugon, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
Porto Alegre, 19 de junho de 1996 (data do julgamento).

JUIZ MANOEL MUNHOZ,
Relator.

CTM/NPM

ACÓRDÃO PUBLICADO NO
D.J.U. DE 30/10/1996



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



EMBARGOS INFRINGENTES EM MATÉRIA MATÉRIA CÍVEL Nº 94.04.47624-2
RELATOR : JUIZ MANOEL MUNHOZ
EMBGTE : URBANO HEMEMANN
EMBGDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

Trata-se de embargos infringentes opostos a julgado de Turma deste Tribunal, assim ementado:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. SÚMULA N. 260 DO EXTINTO TFR.

A súmula n. 260 resultava da ausência de norma legal que autorizasse a adoção de índice proporcional no reajuste dos benefícios, bem como na ausência de correção dos doze últimos salários de contribuição.

Mas a partir da Constituição de 1988, os doze últimos salários passaram a ser corrigidos para o cálculo da renda mensal. E a contar da Lei n. 7.787/89, que reajustou os benefícios iniciados após a promulgação da Constituição, passou a existir norma legal que autorizava a aplicação de reajuste proporcional à data do benefício. A Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, manteve a aplicação de índice de acordo com a data de início do benefício.

Portanto, após a Constituição de 1988, não mais se justifica a aplicação da súmula n. 260, até porque a sua incidência importaria em 'bis in idem' com a correção dos últimos doze salários para o cálculo da renda mensal inicial.

Apeleção improvida."

O d. voto vencido sustenta deverem ser interpretadas de acordo com a Constituição as disposições legais, permanecendo atual a primeira parte da súmula 260 do ex-TFR, uma vez que garantida constitucionalmente a manutenção do valor real dos benefícios, sem ensejo à proporcionalidade, permitida pela lei de regência em contraste com o art. 201, § 2º da CF/88, pois não mantém, em caráter permanente, o valor real do benefício.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



O voto condutor da maioria está fundamentado na constatação de que, ao contrário do que antes ocorria, atualmente o salário-de-benefício é apurado mediante atualização, até a data do início do benefício, de todos os salários-de-contribuição formadores de sua base de cálculo.

Admitidos os embargos, houve impugnação.

É o relatório, dispensada a revisão.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EMBARGOS INFRINGENTES EM MATÉRIA CÍVEL Nº 94.04.47624-2
RELATOR : JUIZ MANOEL MUNHOZ
EMBGTE : URBANO HEMEMANN
EMBGDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO

A d. decisão embargada está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, que vem entendendo ser conforme à Constituição Federal de 1988 a proporcionalidade do primeiro reajuste, prevista no art. 41 da Lei 8.213/91 e no art. 9º, §1º, da Lei 8.542/92.

É que, devendo-se corrigir os trinta e seis últimos salários de contribuição para a fixação do salário de contribuição e do valor do benefício, haveria dupla incidência de correção se esta fosse computada integralmente, retroagindo a tempo anterior já considerado. Por outro lado, tem-se que só a proporcionalidade do primeiro reajuste assegura a igualdade de tratamento aos beneficiários, equalizando os valores dos benefícios. Daí inaplicar-se a Súmula TFR-260, surgida ao tempo em que, por não se corrigirem todos os salários de contribuição, havia margem a apreciáveis perdas, a merecerem reparação.

Tal orientação, adotada pelas Turmas, foi firmada pela Egrégia 2ª Seção, como se vê da seguinte ementa:

"APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL. REAJUSTE INICIAL E POSTERIORES. Benefício concedido em 14.04.92, sujeito ao reajuste inicial proporcional a partir de 5/92 pela variação do INPC de acordo com a regra do art. 41, II, Lei 8.213/91. Legalidade. Reajustes posteriores obedientes ao regime legal instaurado pela Lei 8.542/92 e Lei 8.700/93. Eventuais diferenças entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício são devidas à atualização assimétrica do salário mínimo (base da atualização do salário de contribuição). Recurso improvido. Votos vencidos sustentando a Inconstitucionalidade do inciso II do art. 41 da Lei 8.213/91 e dos que o alteraram." (EI na AC



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

94.04.23228-9/RS, Rel. Juiz WOLKMER DE CASTILHO, julg em 14.06.95).

Vale ainda citar:

"REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIOS.

A Constituição assegura 'o reajustamento dos benefícios previdenciários, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei' (§3º, do art. 201). O critério previsto em lei é o do reajuste periódico pela variação acumulada do INPC, depois do IRSM, considerada, no primeiro reajuste, a data do início do benefício (Lei n. 8.213, de 1991, art. 41, I e II; Lei n. 8.542, de 1992, art. 9º, §2º, com a redação da Lei n. 8.700, de 1993).

Não há, no critério, ofensa ao princípio da isonomia em relação aos benefícios concedidos em data anterior, cujo primeiro reajuste é por percentual mais elevado. É que o art. 31 da Lei n. 8.213, de 1991, prevê a atualização dos salários-de-contribuição pelo mesmo critério (INPC/IRSM) '...até a data do início do benefício.' Assim, se é certo que o primeiro reajuste de determinado benefício é por percentual inferior ao de outros concedidos em mês anterior, não é menos certo que seu valor inicial é proporcionalmente mais elevado que o daqueles, porque calculado mediante correção, por percentual maior, dos salários-de-contribuição." (AC 95.04.33165-3/RS, Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 17.01.96, p. 1.444).

Este entendimento, ressalte-se, tem sido confirmado por decisões do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, citando-se, a título exemplificativo, os acórdãos proferidos nos julgamentos do Recurso Especial nº 78120/RS, DJU de 18 de março de 1996, e do Recurso Especial nº 77192/RS, DJU de 26 de fevereiro de 1996; o último, da lavra do Ministro Edson Vidigal, foi assim ementado:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEI Nº 8213/91. PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR.

1. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei 8213/91. Inaplicabilidade da Súmula 260/TFR.

2. Recurso improvido.

Assim, os presentes embargos Infringentes não merecem prosperar, devendo ser mantida a decisão que dirimiu a questão controvertida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento
aos presentes embargos infringentes.

É COMO VOTO.

A handwritten signature in black ink, consisting of several stylized, overlapping loops and lines.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EMBARGOS INFRINGENTES NA AC Nº 94.04.47624-2/RS
RELATOR: JUIZ MANOEL MUNHOZ

VOTO

O EXMO. SR. JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON
(CONVOCADO):

A conclusão de que a correção das 36 (trinta e seis) parcelas do salário de benefício elimina o prejuízo a que se refere a primeira parte da Súmula nº 260 do extinto TFR não corresponde à realidade. O primeiro reajuste é feito sobre a RMI já estabelecida.

O critério da proporcionalidade guarda sua razão de ser no seguinte raciocínio:

a) O empregado, enquanto está trabalhando e sofrendo a defasagem gerada pela inflação, cria uma expectativa de direito, a ser posteriormente reposta pelo patrão, à época do reajuste;

b) Em se aposentando ele antes da época do reajuste, a concessão do índice integral significaria, na prática, satisfazer a Previdência aquela expectativa de direito que o obreiro guardava contra o empregador. Assim, pretende-se, com a proporcionalidade, que o INSS, no primeiro reajuste, reponha tão-somente a defasagem ocorrida do tempo em que o trabalhador está aposentado.

É óbvio, portanto, que há prejuízo; e este é tanto maior quanto mais próximo do reajuste estiver a aposentadoria.

A utilização do critério gera, portanto, meses mais propícios ou menos propícios para a aposentadoria.

No momento presente, em que a inflação não atinge patamares elevados, a perda é pequena; no entanto, dúvida não resta de que há prejuízo do trabalhador.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

O único argumento ponderável que se pode erigir é o de que a Súmula 260 houve por base a inexistência de base legal para critérios administrativos adotados em prejuízo do trabalhador. Hoje, "legem habemus"?

Tenho eu que a lei não pode existir divorciada do universo jurídico em que se insere. Quando o legislador "plus dixit quam voluit", deve o intérprete reduzir os efeitos do dispositivo ao limite de sua coabitação com demais leis e princípios.

A Súmula nº 260 do extinto E. Tribunal Federal de Recursos é princípio lógico; tanto quanto a Lei Maior, que, ao determinar para o inativo a conservação do valor real dos salários, outro escopo não houve que expungir todo e qualquer artifício que implique redução do ganho do trabalhador em decorrência da inatividade. Persegue-se, sim, a restitutio in integrum: a contraprestação representando aquilo sobre o qual se contribui; nem mais, nem menos.

Constituição não é mera carta de intenções, nem repositório de promessas; e dela se não há que fazer letra morta. Princípios de direito não se podem postergar, ao risco de perderem-se lamentavelmente os critérios que longa tradição jurídica sedimentou.

Não consigo vislumbrar intenção do legislador em infligir aos aposentados prejuízo, ressuscitando prática já fulminada pelo Judiciário.

O conflito aparente de normas, portanto, há que se resolver com a prevalência do contido no inciso I do artigo 41 da Lei nº 8.213/91 sobre o que literalmente expresso no inciso II.

Ouso, portanto, divergir do Eminentíssimo Relator, dando provimento aos embargos.